



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.903360/2009-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.866 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria Compensação tributária
Recorrente BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DÉBITO REMANESCENTE.

Restando confirmado o débito remanescente da Contribuição para o PIS pela insuficiência do direito creditório, conforme relatório de diligência, cabível sua exigência pelo fisco com juros Selic e multa de mora.

PEDIDO REDUÇÃO DO DÉBITO CONFESSADO NA DCOMP. ERRO DE FATO. MATÉRIA AGITADA NO RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE COMPETÊNCIA.

EventualequívocoouerroroatinenteaodébitoconfessadoemDCOMP,comoporexemploconfissãoedébitoamaiorouinexistente,porenvolvematéria estranha, não imanente ou intrínseca à formação do direito creditório, por não envolver matéria atinente à aferição dos requisitos de certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, fuge ou escapa da alçada do CARFconhecerdematériade fato quantoadébitoconfessado em DCOMP.

Na verdade no caso de erro de fato na apuração do débito confessado na DCOMP (débito a maior ou inexistente), fato constatado após ciência do despacho decisório, é possível a revisão de ofício pela autoridade administrativada unidade de origem da RFB, nos termos do art. 147, §2º, do CTN, desde que reste comprovado efetivamente pelo contribuinte, à luz da escrituração contábil e fiscal, o alegado erro de fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentânea e justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.. Participou do julgamento o Conselheiro Suplente Leonam Rocha de Medeiros.

(Assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Junior, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Nelso Kichel, Milene de Araújo Macedo, José Eduardo Dornelas Souza e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário (e-fls. 4413/4418) contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Brasília (e-fls. 4405/4408) que julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, reconhecendo, em parte, o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que a contribuinte transmitiu, em **15/09/2006**, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, Declaração de Compensação nº 21518.77765.150906.1.3.02-**2506**, mediante programa gerador PER/DCOMP, informando (e-fls. 33/38):

a) débitos:

- **Cofins**, código de receita 2172, valor R\$ 154.154,68, **PA agosto/2006**, vencimento 15/09/2006;

- **PIS/ PASEP**, código de receita 8109, valor R\$ 30.000,00, **PA agosto/2006**, vencimento 15/09/2006.

b) crédito utilizado:

A importância de **R\$ 180.084,76 (valor original)** referente suposto saldo negativo do IRPJ do **2º trimestre/2006** apurado no valor de (- R\$ 180.084,76), no âmbito do regime de tributação do Lucro Real – Balanço Trimestral. Crédito original informado na data da transmissão da DCOMP: R\$ 180.084,76.

Obs: O saldo negativo do imposto desse PA teria sido gerado pela dedução, aproveitamento, de IRRF sobre comissão e corretagens pagas a PJ, código de receita 8045, no valor de R\$ **286.941,34**. Demonstrativo:

<i>2º TRIMESTRE DE 2006</i>	
<i>IMPOSTO SOBRE LUCRO REAL</i>	
<i>01. À alíquota de 15%</i>	<i>69.379,04</i>
<i>02. Adicional</i>	<i>40.252,70</i>
<i>DEDUÇÕES</i>	
<i>04. (-) Programa de alimentação do trabalhador</i>	<i>2.775,16</i>
<i>12. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte</i>	<i>286.941,34</i>
<i>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</i>	<i>(-180.084,76)</i>

Em **18/02/2009**, a DRF/Brasília expediu Despacho Decisório eletrônico (e-fl. 29) não homologando a compensação informada pela contribuinte, por divergência de informação quanto ao saldo negativo do IRPJ do 2º trimestre/2006 entre a DIPJ e a DCOMP, nos seguintes termos:

(...)

3 - FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi passível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 180.084,76.

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 109.677,68.

(...)

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

(...).

Enquadramento legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 dezembro de 1998.

(...)

Obs: Cópia da Ficha 12A da DIPJ 2007, ano-calendário 2006, informando apuração de saldo negativo do imposto do 2º trimestre/2006, o valor de **(-R\$ 109.677,68)**, em face do IRRF R\$ 216.534,26 (e-fl. 141).

Ciente dessa decisão em **05/03/2009** – quinta-feira, Aviso de Recebimento – AR (e-fls. 30/31), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **06/04/2009** – **segunda- feira** (e-fls. 03/05), juntando ainda documentos (e-fls. 06/141), cujas razões, em resumo, são as seguintes:

- que o crédito utilizado na DCOMP é aproveitamento do saldo negativo do imposto do 2º trimestre/2006, apurado conforme razão contábil (e-fls. 39/45);

- que se faz necessário a retificação da DIPJ 2007, ano-calendário 2006, tendo em vista que o valor do IRRF, valor R\$ 216.534,26 constante na Ficha 12A, item 12, para **2º trimestre** foi preenchido incorretamente, pois o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), para esse trimestre, foi de R\$ 286.941,34, conforme demonstrativo:

2º TRIMESTRE/2006	8045	Aplicação Financeira	Cartão CPA	Hotéis	Dep Judicial/ Cautelados
Fevereiro			3.874,97		
Março			5.924,50		
Abril	67.154,66	38.218,29	5.579,92		
Maio	64.802,93	17.280,90	6.474,49		
Junho	62.722,79				
Jan a Dez 2005				14.661,97	245,92
TOTAL Parcial	194.680,38	55.499,19	21.853,88	14.661,97	245,92
TOTAL GERAL			286.941,34		

- que os dados da Ficha 12A da DIPJ 2007, AC 2006, quanto ao IRRF deve ser ajustado de R\$ R\$ 216.534,26 para R\$ 286.941,34, gerando, confirmando, o saldo negativo do imposto informado na DCOMP, ou seja: (- R\$ 180.084,76):

2º TRIMESTRE DE 2006	
IMPOSTO SOBRE LUCRO REAL	
01. A alíquota de 15%	69.379,04
02. Adicional	40.252,70
DEDUÇÕES	
04. (-) Programa de alimentação do trabalhador	2.775,16
12. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	286.941,34
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(- 180.084,76)

Em face da alegação da contribuinte na sua Manifestação de Inconformidade, quanto à necessidade de ajuste na DIPJ original (Ficha 12A) quanto à apuração do saldo negativo do imposto (aumento da dedução a título de IRRF), os autos foram baixados para a DRF/Brasília para realização de diligência, conforme determinado pelo Despacho da DRJ/Brasília, de **11/04/2012** (e-fls. 144/145).

Realizada a diligência pela DRF local, **restou :**

a) constatado que a contribuinte transmitira DIPJ 2007, ano-calendário 2006 (Retificadora) em **13/01/2011 (após ciência do despacho decisório e após apresentação da manifestação de inconformidade);** que apurara, informara na DIPJ (Retificadora), um terceiro valor de saldo negativo do IRPJ do 2º trimestre 2006, ou seja, diverso do constante da DIPJ (original) e diverso da DCOMP, saldo negativo do imposto de (- R\$ 165.937,47) (e-fls. 198/234).

b) **apurado crédito do IRRF** no valor total de **R\$ 194.680,38**, código de receita 8045, conforme Relatório de Informação Fiscal – Diligência (e-fls. 4398/4400), assim discriminado:

VALORES PAGOS COMPROVADOS			
2º TRIMESTRE/2006 - COD. 8045			
Período de	Data de		
Apuração	Vencimento	Valor	
30/04/06	10/05/06	5.773,21	
30/04/06	10/05/06	61.152,70	
30/04/06	10/05/06	228,75	
31/05/06	09/06/06	58.222,46	
31/05/06	09/06/06	6.532,70	
31/05/06	09/06/06	47,77	
30/06/06	10/07/06	57.314,40	
30/06/06	10/07/06	5.488,39	
Total			194.680,38

c) direito de crédito do IRRF, código de retenção 6800, R\$ 45.128,79;

d) direito de crédito do IRRF, código de retenção 3426, R\$ 10.619,84;

e) direito de crédito do IRRF, código de retenção 9190 (valor proporcional do imposto), R\$ 25.885,36.

Assim, o montante de IRRF, quanto ao PA 2º trimestre/2006, totaliza **R\$ 276.314,37 (valor original)**.

Em face dessas retenções na fonte confirmadas, e da Ficha 12A - DIPJ 2007, ano-calendário 2006 (Retificadora) (e-fls. 198/234), apresentada em 13/11/2011 onde consta saldo negativo do IRPJ do 2º trimestre de 2006, valor (- R\$ 165.937,47), a fiscalização, na diligência, apurou **saldo negativo do imposto** do 2º trimestre/2006 o valor de **R\$ 169.457,79**, conforme demonstrativo abaixo:

Apuração do saldo negativo - 2º trimestre AC 2006	
Total do IRPJ devido	R\$ 109.631,74
Deduções:	
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	R\$ 2.775,16
(-) IR Retido na Fonte	R\$ 276.314,37
IRPJ a pagar	(-) R\$ 169.457,79

Ainda, para verificar a suficiência do crédito para compensação dos débitos declarados na DCOMP nº 21518.77765.150906.1.3.02-**2506**, as informações foram inseridas no Sistema de Apoio Operacional para a simulação da compensação.

De acordo com o **Demonstrativo Analítico de Compensação** (fls. 4.395 a 4.397), o crédito reconhecido é insuficiente para compensar integralmente os débitos informados/confessados na DCOMP,

Restou saldo remanescente de débito a pagar da Contribuição para o PIS de **R\$ 8.884,49**, conforme Demonstrativo Analítico de Compensação (e-fls. 4395/4397).

A contribuinte foi notificada para se manifestar, apresentar razões, quanto ao resultado da diligência, no prazo de trinta dias, conforme intimação e Aviso de recebimento – AR, ciência 13/03/2013 (e-fls.4401/4402).

Transcorrido o prazo *in albis*, sem manifestação da contribuinte, os autos do processo foram devolvidos à DRJ/Brasília para julgamento, conforme despacho de 24/04/2013 (e-fls. 4404).

A DRJ/Brasília (4ª Turma) julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo o crédito no valor de **R\$ 169.457,79**, adotando o resultado da Informação Fiscal (resultado da diligência que é maior do que o valor constante da DIPJ retificadora), conforme Acórdão, de **29/05/2013** (e-fls. 4405/4408), cuja ementa e voto, no que pertinente, transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA PARCIAL DE CRÉDITO.

Comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, deve ser revista a decisão dada pela autoridade administrativa. No caso, o direito creditório reconhecido é insuficiente para compensar integralmente a compensação pleiteada.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

(...)

Voto

(...)

Conclusão

*Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade e pelo reconhecimento do direito creditório no valor de **R\$ 169.457,79**, autorizando a homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.*

(...)

Ciente desse *decisum* em **05/09/2013** por via postal AR (e-fl. 4012), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **04/10/2013** (e-fls. 4413/4418), aduzindo em suas razões, em síntese:

- que a decisão *a quo* **reconheceu parcialmente direito creditório** –saldo negativo do IRPJ do 2º trimestre/2006, ou seja, **R\$ 169.457,79** (valor original);

- que, em face desse crédito deferido, restou **saldo remanescente de débito a pagar da Contribuição para o PIS, valor de R\$ 8.884,49**, conforme Demonstrativo Analítico de Compensação, **extrato de 28/02/2013** (e-fls. 4395/4397);

- que o crédito deferido restou insuficiente pelo fato da RFB ter reconhecido apenas saldo negativo do imposto de R\$ 169.457,79 e **não R\$ 171.629,12** (faltou corrigir pela taxa Selic);

- que, quando da ciência do Acórdão recorrido em 05/09/2013, a contribuinte recebeu cobrança de **saldo remanescente de débito a pagar PIS de R\$ 14.696,89** (prazo de 30 dias para pagar); que, como visto, o valor é diverso do saldo do débito a pagar do PIS de **R\$ 8.884,49** de que trata o Demonstrativo Analítico de Compensação, de **28/02/2013** (e-fls. 4395/4397); Obs: Entretanto, não consta dos autos essa suposta carta de cobrança, contribuinte faz mera alusão nas razões do recurso);

- que, entretanto, o saldo de débito a pagar do PIS de **R\$ 8.884,49** pode ser inexistente, caso sejam considerados os seguintes ajustes:

a) que, em **13/01/2011**, a contribuinte transmitiu DIPJ retificadora do ano-calendário 2006 (Ficha 12), **reduzindo o saldo negativo do imposto do 2º trimestre/2006** de (-R\$ 180.084,76) para (-R\$ 165.937,47);

b) que, em **15/03/2011**, a contribuinte **revisou os débitos confessados da Cofins DCOMP (PA agosto/2006), transmitindo DCTF retificadora, reduzindo o seu valor de R\$ 154.154,68 para R\$ 141.629,12;**

c) que a DCOMP não foi retificada pelo fato de, na época, já possuir despacho decisório (tomou ciência do despacho decisório em 05/03/2009) (e-fls. 30/31);

d) que, como a contribuinte apurou o resultado pelo regime do Lucro Real trimestral, **o saldo negativo** deferido deveria ter sido atualizado pela taxa SELIC a partir do mês subsequente ao da apuração trimestral (junho/2006), ou seja, a partir de julho/2006; **que, entretanto, o saldo negativo não foi atualizado pela taxa SELIC de julho a setembro/2006**, data da utilização do crédito, conforme Demonstrativo Analítico da RFB transcrito nas razões do recurso (e-fl. 4416; que, se houvesse a referida atualização nesse período, o saldo negativo do imposto do 2º trimestre/2006 seria de R\$ 171.629,12 (valor atualizado), e não R\$ 169.457,79 (valor original);

e) que, se for acatada a DCTF retificadora (redução do débito da Cofins do PA agosto/2006), efetuada a atualização do saldo negativo no período julho-setembro/ 2006 e adotado o Demonstrativo Analítico de Compensação anexo ao Relatório de Diligência, débito do PIS de **R\$ 8.884,49** (e-fls. 4.395 a 4.397), o crédito será suficiente para zerar o citado débito remanescente do PIS.

Por fim, com base nessas razões, a recorrente pediu provimento ao recurso.

Em face dos argumentos da contribuinte, na Sessão de 03/03/2015, a então 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1802-000.624– 2ª Turma Especial (e-fls. 4432/4441), conforme voto condutor que, transcrevo, no que pertinente:

(...)

Compulsando os autos, observa-se que o Demonstrativo Analítico de Compensação, que aponta saldo remanescente de débito do PIS no valor de R\$ 14.696,89, não consta dos autos, não foi juntado aos autos (consta apenas transcrição parcial do cálculo nas razões do recurso da contribuinte –e –fl. 4416). Logo, não há como aferir, enfrentar, essa questão, de como restou apurado o saldo remanescente do débito do PIS, anexo à intimação de ciência da decisão recorrida.

Há falha na instrução do processo, por conseguinte, que não permite ao julgador firmar convicção quanto ao mérito do cálculo Demonstrativo Analítico de Compensação que aponta débito remanescente do PIS de R\$ 14.696,89.

Há, por conseguinte, necessidade de saneamento do processo.

Para evitar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e atento ao princípio da verdade material, propugno pela realização de instrução processual complementar, ou seja, baixar os autos do processo à unidade de origem da RFB, no caso DRF/Brasília a fim de que essa unidade do fisco:

*a) junte aos autos o comprovante de cálculo – Demonstrativo Analítico de Compensação, bem como a Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes, que apontaria débito remanescente de **R\$ 14.696,89** quanto à DCOMP 21518.77765.150906.1.3.022506, transmitida em 15/09/2006;*

*b) informe a razão pelo qual teria sido emitido Demonstrativo Analítico de Compensação, bem como a Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes, diversos daqueles constantes do Relatório de Informação Fiscal – Diligência (e-fls. 4398/4400), onde o débito remanescente da Cofins do PA agosto/2006 seria de **R\$ 8.884,49**, conforme extrato de 28/02/2013;*

c) verifique a razão pela qual o crédito não foi atualizado pela taxa SELIC, pois a recorrente alega que o crédito deferido (valor original) não foi atualizado, quanto ao período julho/2006 a setembro/2006 (até a data de transmissão da DCOMP).

d) informe a situação das declarações retificadoras transmitidas pela recorrente, nos sistemas da RFB (se foram processadas, aceitas ou não), ou seja:

*- que, em **13/01/2011**, transmitiu DIPJ retificadora do ano-calendário 2006 (Ficha 12), reduzindo o saldo negativo do imposto do 2º trimestre/2006 de (R\$ 180.084,76) para (R\$ 165.937,47);*

*- que, em **15/03/2011**, a contribuinte revisou o débito (...) confessado na DCOMP (PA agosto/2006), transmitindo DCTF retificadora, reduzindo o seu valor de R\$ 154.154,68 para R\$ 141.629,12;*

*e) intime a contribuinte a comprovar o **erro de fato** no preenchimento das declarações primitivas, em face da transmissão das respectivas declarações retificadoras citadas anteriormente;*

f) elabore, ao final do procedimento de diligência, relatório circunstanciado, pormenorizado, tratando, de forma cabal, em relação a cada um dos questionamentos formulados e em relação ao erro de fato, que implicou na apresentação das referidas retificadoras;

g) intime a contribuinte do relatório de diligência (resultado da diligência),

abrindo prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência para manifestação nos autos, caso queira.

Processo nº 10166.903360/2009-72
Acórdão n.º **1301-002.866**

S1-C3T1
Fl. 4.597

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos ao CARF para julgamento da lide.

Por tudo que foi exposto, voto para CONVERTER o julgamento em diligência.

(...)

Realizada a Diligência Fiscal pela Diort da DRF/Brasília, os resultados foram apresentados no Relatório de Informação Fiscal de 02/02/2017 e juntados aos autos (e-fls. 4565/4568). Intimada a contribuinte dos resultados desse Relatório, Aviso de Recebimento - AR (e-fls. 4571), juntou manifestação nos autos em 27/03/2017 (e-fls. 4574/4584).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

A admissibilidade do Recurso Voluntário já fora realizada na Sessão de 03/03/2015, quando a então 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1802-000.624– 2ª Turma Especial de minha Relatoria (e-fls. 4432/4441).

Realizada a diligência fiscal, os autos retornaram ao CARF, e foram distribuídos a esta 1ª Turma/3ª Câmara/1ª SEJUL para minha Relatoria, em face do disposto no art. 49, §§ 5º, 6º e 7º, Anexo II, RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, *in verbis*:

Art. 49 (...)

.....
§5º Os processos que retornarem de diligência, os conexos, decorrentes ou reflexos e os com embargos de declaração opostos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, mediante sorteio para qualquer conselheiro da turma.

§6º Os embargos de declaração opostos contra decisões e os processos de retorno de diligência de turmas extintas serão distribuídos ao relator ou redator, independentemente de sorteio ou, caso relator ou redator não mais pertencer à Seção, o Presidente da respectiva Câmara devolverá para sorteio no âmbito da Seção.

§7º Na hipótese de o conselheiro ter sido designado para novo mandato, em colegiado integrante de outra Câmara com competência sobre a mesma matéria, os processos já sorteados, inclusive os relatados e ainda não julgados e os que retornarem de diligência, com ele permanecerão e serão remanejados para o novo colegiado.

Efetuada essa explicitação, passo analisar o recurso.

Inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo à analisar o mérito.

Nas razões do recurso, a recorrente suscitou os seguintes pontos em relação ao direito creditório demandado, ou seja, saldo negativo do IRPJ do 2º trimestre/2006 e saldo a pagar do PIS (débito remanescente)::

- que a decisão a *quo* **reconheceu parcialmente direito creditório** –saldo negativo do IRPJ do 2º trimestre/2006, ou seja, **R\$ 169.457,79** (valor original);

- que, em face desse crédito deferido, restou **saldo remanescente de débito a pagar da Contribuição para o PIS, valor de R\$ 8.884,49**, conforme Demonstrativo Analítico de Compensação, **extrato de 28/02/2013** (e-fls. 4395/4397);

- que o crédito deferido restou insuficiente pelo fato da RFB ter reconhecido apenas saldo negativo do imposto de R\$ 169.457,79 e **não R\$ 171.629,12** (faltou corrigir pela taxa Selic);

- que, quando da ciência do Acórdão recorrido em 05/09/2013, a contribuinte recebeu cobrança de **saldo remanescente de débito a pagar PIS de R\$ 14.696,89** (prazo de 30 dias para pagar); que, como visto, o valor é diverso do saldo do débito a pagar do PIS de **R\$ 8.884,49** (principal) de que trata o Demonstrativo Analítico de Compensação, de **28/02/2013** (e-fls. 4395/4397); (Obs: Entretanto, não consta dos autos essa suposta carta de cobrança, a contribuinte faz mera alusão dela nas razões do recurso);

- que, entretanto, esse saldo de débito do PIS a pagar (débito remanescente) pode ser inexistente, caso sejam considerados os seguintes ajustes:

a) que, em **13/01/2011**, a contribuinte transmitiu DIPJ retificadora do ano-calendário 2006 (Ficha 12), **reduzindo o saldo negativo do imposto do 2º trimestre/2006** de (-R\$ 180.084,76) para (-R\$ 165.937,47);

b) que, em **15/03/2011**, a contribuinte **revisou os débitos confessados da Cofins DCOMP (PA agosto/2006), transmitindo DCTF retificadora, reduzindo o seu valor de R\$ 154.154,68 para R\$ 141.629,12;**

c) que a DCOMP não foi retificada pelo fato de, na época, já possuir despacho decisório (tomou ciência do despacho decisório em 05/03/2009) (e-fls. 30/31);

d) que, como apurou o resultado pelo regime do Lucro Real trimestral, **o saldo negativo** deferido deveria ter sido atualizado pela taxa SELIC a partir do mês subsequente ao da apuração trimestral (junho/2006), ou seja, a partir de julho/2006; **que, entretanto, o saldo negativo não foi atualizado pela taxa SELIC de julho a setembro/2006**, data da utilização do crédito, conforme Demonstrativo Analítico da RFB transcrito nas razões do recurso (e-fl. 4416; que, se houvesse a referida atualização nesse período, o saldo negativo do imposto do 2º trimestre/2006 seria de R\$ 171.629,12 (valor atualizado), e não R\$ 169.457,79 (valor original);

e) que, se for acatada a DCTF retificadora (redução do débito da Cofins do PA agosto/2006), efetuada a atualização do saldo negativo no período julho-setembro/ 2006 e adotado o Demonstrativo Analítico de Compensação anexo ao Relatório de Diligência (e-fls. 4.395 a 4.397), o crédito será suficiente para zerar o débito remanescente do PIS.

Em face desses pontos suscitados nas razões do recurso nesta instância ordinária recursal, na Sessão de 03/03/2015 a então 2ª Turma Especial da 1ª Seção de

Julgamento do CARF converteu o julgamento em diligência pela Resolução nº 1802-000.624–2ª Turma Especial (e-fls. 4432/4441).

Consta do Relatório de Diligência (e-fls. 4565/4568), quanto ao valor do saldo negativo do IRPJ do 2º trimestre/2006 e quanto ao débito remanescente do PIS:

- que o saldo remanescente do débito a pagar do PIS (principal) é R\$ R\$ 8.884,49, conforme Demonstrativo Analítico de Compensação, de **28/02/2013** (e-fls. 4395/4397); que eventual existência de outro demonstrativo, do qual fez alusão a contribuinte nas razões do recurso, não foi gerado ou produzido pela RFB;

- que a apresentação da DCTF retificadora, que reduziu débitos da Cofins confessados na DCOMP, não guarda relação com a apuração do direito creditório pleiteado nos autos.

Realmente, não cabe ao CARF tratar dos débitos confessados na DCOMP (se foram confessados débitos a maior ou inexistente).

No processo de compensação tributária a competência do CARF é para analisar o direito creditório, sua formação, sua liquidez e certeza.

Falece, fuge, da alçada do CARF conhecer de débitos confessados em DCOMP (essa matéria de fato deve ser agitada, no caso, na DRF de origem, mediante revisão de ofício, art. 147, § 2º, do CTN, quando constatada na DCOMP a confissão de débito a maior ou inexistente após ciência do despacho decisório, que é o caso).

Se o erro de fato na confissão de débitos na DCOMP foi constatado antes da ciência do despacho decisório, a situação se resolve mediante apresentação pela contribuinte de DCOMP retificadora.

- que em relação ao crédito de R\$ 169.457,79. O crédito, conforme documento da folha 4397, foi atualizado pela Selic. A partir dessa atualização (de 3,43%, explicitada no Demonstrativo Analítico de Compensação), chegou-se, finalmente, no saldo devedor de R\$ 8.884,49. do PIS (valor do principal).

O demonstrativo de atualização do direito creditório da recorrente consta (e-fl. 4397), que transcrevo:

(...)

Crédito: Recolhimento de 2362 (IRPJ) em 30/06/2006 - R\$ 169.457,79 Ordem --> 0001

(...)

Índice de correção do crédito : 1,0343 - R\$ 175.270,19

a. Selic (06/2006 a 09/2006): 3,43 %

(...)

Portanto, o direito creditório corrigido pelo fisco perfaz o montante de R\$ 175.270,19, valor que ficou acima do valor alegado, pretendido pela recorrente, nas razões do recurso, de R\$ 171.629,12.

Assim, todas as alegações da recorrente não têm pertinência, restaram refutadas.

Ainda, como razão de decidir, portanto, adoto e transcrevo a conclusão constante do Relatório Informação Fiscal (e-fls.4565/4568), elaborado pela Diort da DRF/Brasília, em 02/02/20017, **em cumprimento da solicitação de diligência pela 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, Seção de 03/03/2015**, conforme Resolução nº 1802-000.624– 2ª Turma Especial (e-fls. 4432/4441) -, *in verbis*:

(...)

4. Passa-se a análise dos elementos apontados e questionados pelo CARF.

a) junte aos autos o comprovante de cálculo – Demonstrativo Analítico de Compensação, bem como a Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes, que apontaria débito remanescente de R\$ 14.696,89 quanto à DCOMP 21518.77765.150906.1.3.022506, transmitida em 15/09/2006;

Tal informação foi posta no processo no recurso ao CARF pela Contribuinte – e isso não encontra nenhuma sustentação no processo. A RFB não enviou esse documento para a Empresa. Ao contrário, apresentou, em seus cálculos, o valor de R\$ 8.884,49 (folhas 4395 a 4397, antes da informação fiscal das folhas 4398-4400).

b) informe a razão pelo qual teria sido emitido Demonstrativo Analítico de Compensação, bem como a Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes, diversos daqueles constantes do Relatório de Informação Fiscal – Diligência (efls. 4398/4400), onde o débito remanescente da Cofins do PA agosto/2006 seria de R\$ 8.884,49, conforme extrato de 28/02/2013;

Informa-se que tal demonstrativo analítico não fora emitido pela RFB. Assim, as razões de sua existência não são possíveis de justificativa por esta DRF. Essa listagem de débitos é diferente daquela posta como subsídio da Informação Fiscal de diligência. Ela não consta como produzida pela RFB, nem da Informação Fiscal de diligência (solicitada pela DRJ e posta nas folhas 4398 a 4400), nem no acórdão da DRJ. Desse modo, não se pode emitir opinião sobre esse documento. Ao contrário, pode ser pertinente questionar a Contribuinte como tal documento chegou a seu conhecimento ou fora produzido – e até se fora produzido pela Empresa.

c) verifique a razão pela qual o crédito não foi atualizado pela taxa SELIC, pois a recorrente alega que o crédito deferido (valor original) não foi atualizado, quanto ao período julho/2006 a setembro/2006 (até a data de transmissão da DCOMP).

O crédito, conforme documento da folha 4397, foi atualizado pela Selic. A partir dessa atualização (de 3,43%, explicitada no Demonstrativo Analítico de Compensação), chegou-se, finalmente, no saldo devedor de R\$ 8.884,49.

(...)

d) informe a situação das declarações retificadoras transmitidas pela recorrente, nos sistemas da RFB (se foram processadas, aceitas ou não), ou seja:

(...)

- que, em 15/03/2011, a contribuinte revisou o débito da Cofins confessado na DCOMP (PA agosto/2006), transmitindo DCTF retificadora, reduzindo o seu valor de R\$ 154.154,68 para R\$ 141.629,12;

A DCTF de agosto de 2006, transmitida em 15/03/2011 está aceita, nos sistemas da RFB.

Importa esclarecer que a retificação da DCTF não guarda relação com a apuração do direito creditório.

e) intime a contribuinte a comprovar o erro de fato no preenchimento das declarações primitivas, em face da transmissão das respectivas declarações retificadoras citadas anteriormente;

A Contribuinte foi intimada, conforme documento da folha 4453 (Intimação Fiscal nº 1568/2016-DIORT/DRF-BRASÍLIA/DF. A resposta da Empresa está posta nas folhas de 4472 a 4559.

f) elabore, ao final do procedimento de diligência, relatório circunstanciado, pormenorizado, tratando, de forma cabal, em relação a cada um dos questionamentos formulados e em relação ao erro de fato, que implicou na apresentação das referidas retificadoras;

A DIPJ da Empresa, quando da apuração do Imposto de Renda a Pagar, apurou, em sua versão válida atualmente, o valor de - R\$ 165.937,47. Porém, a Informação Fiscal de Diligência das folhas 4398 a 4400 encontrou outras retenções não abordadas pela Declarante. Assim, o autor daquela Informação apurou saldo de R\$ 169.457,79 (uma diferença a favor da Requerente de R\$ 3.520,32).

O valor apurado na IF foi considerado pela DRJ. De posse desses valores e considerando corretamente a data de valoração do crédito tributário, obteve-se o Demonstrativo Analítico de Compensação. Tal demonstrativo atualizou o valor a compensar de junho a setembro de 2006 (taxa Selic de 3,43%). E, realizando as compensações com o débito apresentado pela Empresa, verificou insuficiência do valor pleiteado para extinção do total declarado. O resultado final foi um saldo de R\$ 8.884,49.

f) elabore, ao final do procedimento de diligência, relatório circunstanciado, pormenorizado, tratando, de forma cabal, em relação a cada um dos questionamentos formulados e em relação ao erro de fato, que implicou na apresentação das referidas retificadoras;

*A DIPJ da Empresa, quando da apuração do Imposto de Renda a Pagar, apurou, em sua versão válida atualmente, o valor de - R\$ 165.937,47. Porém, a Informação Fiscal de Diligência das folhas 4398 a 4400 encontrou outras retenções não abordadas pela Declarante. Assim, o autor daquela Informação apurou saldo de **R\$ 169.457,79** (uma diferença a favor da Requerente de R\$ 3.520,32).*

O valor apurado na IF foi considerado pela DRJ. De posse desses valores e considerando corretamente a data de valoração do crédito tributário, obteve-se o Demonstrativo Analítico de Compensação. Tal demonstrativo atualizou o valor a compensar de junho a setembro de 2006 (taxa Selic de 3,43%). E, realizando as compensações com o débito apresentado pela Empresa, verificou insuficiência do valor pleiteado para extinção do total declarado. O resultado final foi um saldo de R\$ 8.884,49.

g) intime a contribuinte do relatório de diligência (resultado da diligência), abrindo prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência para manifestação nos autos, caso queira. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos ao CARF para julgamento da lide.

(...)

Intimada a contribuinte do resultado da diligência, apresentou suas razões (e-fls. 4574/4584) concordando com o crédito deferido, apenas discordando acerca do débito remanescente da Cofins de R\$ 8.884,49, argumentando que a RFB, no relatório de diligência, seria contraditória, pois informa que a DCTF (retificadora) que reduziu a Cofins foi aceita, porém está cobrando esse débito da Cofins (remanescente), quando o crédito existente seria suficiente para quitação desse débito e ainda haveria um saldo residual a seu favor da empresa de R\$ 3.641,07 (em face da DCTF - Retificadora aceita que reduziu o débito da Cofins).

Aqui cabe esclarecer, como já dito alhures, houve redução do débito da Cofins no âmbito da DCTF (retificadora), mas não implicou redução do débito da Cofins confessado na DCOMP.

São situações distintas. Não cabe confundir.

Isso ficou bem explícito no relatório de diligência:

(...)

d) informe a situação das declarações retificadoras transmitidas pela recorrente, nos sistemas da RFB (se foram processadas, aceitas ou não), ou seja:

(...)

- que, em 15/03/2011, a contribuinte revisou o débito da Cofins confessado na DCOMP (PA agosto/2006), transmitindo DCTF retificadora, reduzindo o seu valor de R\$ 154.154,68 para para R\$ 141.629,12;

A DCTF de agosto de 2006, transmitida em 15/03/2011 está aceita, nos sistemas da RFB.

Importa esclarecer que a retificação da DCTF não guarda relação com a apuração do direito creditório.

(...)

Quanto a erro de fato no preenchimento da DCOMP (confissão de débito a maior ou de débito inexistente), é matéria estranha, foge da competência CARF, como já dito alhures. A competência do CARF, em processo de compensação, envolve apenas questões atinentes ao direito creditório pleiteado, utilizado na DCOMP, sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

Quanto ao direito creditório, como já explicado alhures, já foi deferido a totalidade pela decisão *a quo*, bem como já ocorreu a atualização pelo índice respectivo juros Taxa Selic, quando da execução administrativa da decisão da DRJ.

Já quanto aos débitos confessados na DCOMP, não cabe discuti-los, após ciência do despacho decisório, no âmbito do processo de compensação tributária, rito do Decreto 70.235/72.

A contribuinte alegou que o débito da Cofins, confessado na DCOMP, em parte é inexistente; porém, constatou tal fato após ciência do despacho decisório.

Nessa circunstância, vale lembrar a IN SRF nº 600/2005, a IN RFB nº 1300/2012, sempre impediram a retificação da DCOMP após a ciência do despacho decisório e, a atual, IN RFB 1717 (art. 107 e parágrafo único), também, impede.

Assim, o **erro de fato** que levou a contribuinte a confessar débito a maior na DCOMP, se questionado apenas após a ciência do despacho decisório, se comprovado o erro de fato de forma cabal, cabe pedido **de revisão de ofício da DCOMP** dirigido à unidade local da RFB, mediante juntada de provas do erro alegado.

Consoante o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1/1999 estabelece que “qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato”.

No caso, embora o Relatório de Informação Fiscal informe que a DCTF retificadora fora aceito pela unidade de origem da RFB, isso não tem o condão de tornar o CARF competente para retificar a DCOMP, cuja competência é apenas da unidade de origem da RFB para rever de ofício.

A propósito, transcrevo conclusão, entendimento também neste sentido de que é competência da DRF local a apreciação de erro fato na confissão de débito na DCOMP via revisão de ofício, constante do Relatório Informação Fiscal (e-fls. 4565/4568), *in verbis*:

(...)

8. *Sob este escopo, analisa-se as DCTF apresentadas pela Empresa. Nelas, constata-se que não houve alteração do valor do crédito de PIS a ser extinto pela Declaração de Compensação. As DCTF informam a liquidação de R\$ 30.000,00 na Dcomp em análise (folhas 4561 e 4562).*

9. *Em contrapartida, as mesmas DCTF reduzem o valor de Cofins a ser extinto por compensação. Na original, declara-se um total de R\$ 174.949,46 e destes, R\$ 154.154,68 extinto pela Dcomp. Na retificadora valida atualmente, o valor total de Cofins é de R\$ 171.873,28. O valor a ser extinto por compensação é de R\$ 141.629,12 (folhas 4563 e 4564). Esse valor está no recurso da Empresa (item 5). E, conforme já respondido nos quesitos, a DCTF foi recepcionada e está aceita.*

10. *Sobre essa redução do valor do débito declarado em Dcomp, apresenta-se a Instrução Normativa RFB nº 1.300. Ela posta:*

Art. 88. *O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.*

Parágrafo único. *A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.*

11. *Da leitura dessa IN com o pedido da Requerente, pode-se afirmar que a retificação da Dcomp afronta tanto o caput do artigo quanto o parágrafo único. Isso porque o pedido veio após decisão administrava. E veio também depois de uma série de intimações para a Contribuinte apresentar seus argumentos.*

12. *Ignorando tais normas, é válida a assertiva de que, caso seja pertinente o pedido da Contribuinte (de retificar a Dcomp), esta análise deveria ser feita pela unidade responsável pela decisão administrativa inicial. A retificação da Dcomp não foi objeto de abordagem em nenhum dos argumentos postos até então – e portanto nenhuma das instâncias anteriores analisou este mérito. Ela foi apresentada apenas e diretamente ao CARF, alheia ao mérito do recurso inicial, que é o direito creditório em si.*

13. *Assim, além da tentativa de responder os questionamentos apresentados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, acrescenta-se que:*

a) O direito creditório da Contribuinte já fora reconhecido previamente (e superlativamente) pela DRJ.

(...)

Como já dito, não ao CARF apreciar, julgar débitos confessados pelo contribuinte em DCOMP.

Precedentes do CARF:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário:2003 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO NA INDICAÇÃO DOS PERÍODOS DE APURAÇÃO DOS DÉBITOS CONFESSIONADOS. Os procedimentos administrativos para revisão e correção de erro no preenchimento de PER/DCOMP, visando evitar duplicidade de débitos, não estão a cargo do CARF, mas sim das Delegacias da Receita Federal.(Ac. 1802-002.343–2ª Turma Especial, Sessão de 23/09/2014, Presidente e Relator José de Oliveira Ferraz Corrêa).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004 DCOMP. CANCELAMENTO. COBRANÇA DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA. As instâncias de julgamento administrativo (DRJ e CARF) não possuem competência para apreciação de questões relacionadas ao cancelamento de declaração de compensação ou à cobrança dos respectivos débitos.

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. CONVERSÃO. Se o contribuinte apresenta pedido de cancelamento do PER/DCOMP manejando manifestação de inconformidade, ao argumento de que inexistente o débito declarado, por erro, a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício. (Ac. 3001-000.095–Turma Extraordinária/1ªTurma, Sessão 12/12/2017, Pres. e Relator Orlando Rutigliani Berri).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Exercício: 2005 PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. CONVERSÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE EM PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. PN COSIT Nº 8/2014. Se o contribuinte apresenta pedido de cancelamento de ofício do PER/DCOMP manejando manifestação de inconformidade, ao argumento de que inexistente o débito declarado, por erro, a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício. (Ac.1301-002.243–3ª Câmara/1ªTurma Ordinária, Sessão 23/03/2017, Redator Designado Conselheiro Flávio Franco Corrêa).

PEDIDO DE CANCELAMENTO DO DÉBITO DO SIMPLES CONFESSIONADO NA DCOMP. ERRO DE FATO. DÉBITO APURADO MEDIANTE APLICAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES QUANDO ERA VIGENTE OPÇÃO MANIFESTADA

PELO REGIME DE APURAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO.

Eventual equívoco ou engano atinente ao débito confessado em DCOMP, como por exemplo confissão de débito a maior ou inexistente, por envolver matéria estranha, não imanente ou intrínseca à formação do direito creditório, por não envolver matéria atinente à aferição dos requisitos de certeza e liquidez do direito creditório, foge ou escapa da alçada do CARF conhecer de matéria de fato quanto a débito confessado pelo contribuinte em DCOMP. Entretanto, no caso de erro de fato na apuração do débito confessado na DCOMP (débito a maior ou inexistente) e transmissão da DCOMP por equívoco, é possível a revisão de ofício pela autoridade administrativa da unidade de origem da RFB, nos termos do art. 147, § 2º, do CTN, desde que reste comprovado efetivamente pelo contribuinte, à luz da escrituração contábil e fiscal, o alegado erro de fato. (Ac. 1802-002.438-2ª Turma Especial da 1ª SEJUL, Sessão de 03/02/2015, Relator Nelso Kichel).

Portanto, no caso **de erro de fato** quanto ao valor do débito confessado na DCOMP (débito a maior ou inexistente) é possível a revisão de ofício pela autoridade administrativa da unidade de origem da RFB, nos termos do art. 147, § 2º, do CTN, desde que reste comprovado efetivamente pela contribuinte, à luz da escrituração contábil e fiscal, o alegado **erro de fato**.

A contribuinte, então, poderá juntar aos autos petição pela revisão de ofício dirigida à DRF/Brasília, acostando provas cabais de sua escrituração contábil e fiscal acerca do alegado erro de fato que a levou a confessar débito a maior da Cofins na DCOMP objeto dos autos.

Mantém-se a exigência do saldo remanescente de débito a pagar da Contribuição para o PIS, valor de R\$ 8.884,49 (principal), conforme Demonstrativo Analítico de Compensação, extrato de 28/02/2013 (e-fls. 4395/4397) com acréscimos legais, juros Selic e multa de mora.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel